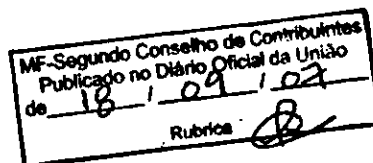




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 12120.004546/2001-16
Recurso nº : 124.392
Acórdão nº : 203-12.254



Recorrida : MARTER DISTRIDUIDORA DE PETÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. Período de apuração: 01/05/1997 a 31/01/1999.

Ementa: Imunidade objetiva sobre operações com derivados de petróleo. NORMAS PROCESSUAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. O contribuinte tem o dever de prestar as informações solicitadas no curso do procedimento fiscal, pena de agravamento da multa de ofício, na negativa reiterada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARTER DISTRIDUIDORA DE PETÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

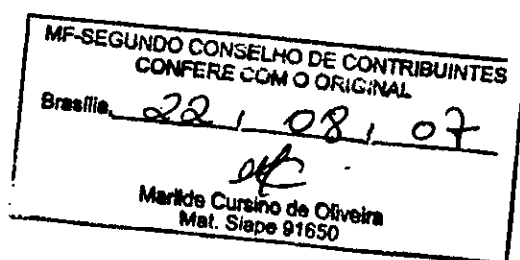
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, o Conselheiro Dory Edson Marianelli

/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22/08/07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 12120.004546/2001-16
Recurso nº : 124.392
Acórdão nº : 203-12.254

Recorrente : MARTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário manejado pela empresa epigrafada, pelo qual se insurge esta contra o Acórdão n. 774, de 25 de março de 2002, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, excluindo do lançamento apenas a exigência da contribuição em relação à competência de janeiro de 1999.

Estão apropriadamente lançadas, no relato da decisão recorrida, as motivações do autuante, assim como as razões de defesa contidas na impugnação da ora Recorrente, motivo pelo qual o adoto como parte integrante deste decisório:

"1. Contra a pessoa jurídica Master Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ sob nº 01.600.161/0002-60, foi lavrado, em 09/08/2001 (ciência em 15/08/2001), auto de infração acompanhado dos respectivos demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramentos legais, tudo às fls. 32/40, assim se lhe exigindo o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Isto na condição de contribuinte pelas próprias operações, como também, na de substituto legal tributário dos comerciantes varejistas de combustíveis, sejam estes combustíveis derivados de petróleo ou o álcool etílico hidratado para fins carburantes.

2. A autuação soma a importância de R\$ 527.299,25, aí incluídos tributo, multa de ofício e juros moratórios (estes últimos calculados até 31/07/2001), como consta à fl. 36. De se observar que a multa de ofício foi majorada em 50% à vista do "não atendimento, nos prazos marcados, às sucessivas Intimações e Reiteraões" por esclarecimentos (fls. 37 e 38).

3. O procedimento fiscal teve início em face da matriz dos estabelecimentos com CNPJ base sob nº 01.600.161, isto a cargo da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO. Os trabalhos, assim encetados, culminaram, no que interessa, na lavratura do auto de infração ora guerreado.

4. Seguiu-se, em 14/09/2001, impugnação, apresentada pela matriz da pessoa jurídica Master Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ nº 01.600.161/0001-89, nos termos seguintes (fls. 65/68):

4.1. O volume, em litros, dos combustíveis transacionados, assim informado pelo contador da empresa, Sr. Divino Gomes de Oliveira, e que, ao final, deu suporte ao auto de infração, estaria equivocado. Referido contador

[...] além de não submeter o levantamento à apreciação de outros funcionários responsáveis, ocasionando a inevitável presença de erros, desobedeceu as normas internas da empresa, vez que não submeteu o referido documento a assinatura do diretor responsável. (fl. 66)

Acresce que já havia "solicitado a desconsideração do levantamento realizado pelo então contador" (fl. 66; destaques do original).

4.2. Não teria operado com desídia no que respeita à solicitação de esclarecimentos,



Processo nº : 12120.004546/2001-16
Recurso nº : 124.392
Acórdão nº : 203-12.254

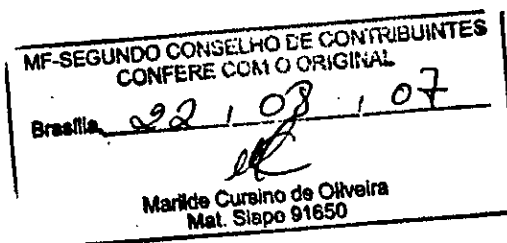
[...] recusou-se sim a realizar o trabalho do fiscal [...]. A uma porque a empresa não estava apta a proceder ao levantamento/cálculo das quantias de combustíveis vendidas, conforme solicitado a duas porque não pode o agente administrativo exigir do contribuinte o exercício de funções que são inerentes a sua atividade, assumindo assim o ônus público de levantar e fiscalizar. (fl. 67)

4.3. Não houvera a fiscalização indicado o dispositivo legal infringido de ordem a justificar o agravamento da multa de ofício em 50%."

Conforme afirmado outrora, a DRJ de Campinas/SP negou procedência à defesa administrativa da empresa contribuinte, a exceção da exação lançada para o período de apuração de janeiro de 1999, que entendeu inapropriada face à legislação já vigente à época impor a cobrança sobre o estabelecimento matriz, e não sobre a filial. No mais, manteve-se a autuação, ao argumento de que a Recorrente não cuidou de acostar documentação a dar esteio à sua argumentação.

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs recurso voluntário ao 2º Conselhos de Contribuintes (fls. 106/113), quando contesta a aplicação da multa majorada de ofício, sustentando que dificultado a ação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, e cita, inclusive, parecer da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, assim como defende a imunidade tributária no que se refere às operações com derivados de petróleo (CF, art. 155, §3º).

É o relato, em linhas gerais.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 12120.004546/2001-16
Recurso nº : 124.392
Acórdão nº : 203-12.254

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22, 08, 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

Conforme relato fático empreendido, da análise dos livros e documentos fiscais do próprio contribuinte é que foi lavrado o competente auto de infração, quando o autuante lançou o crédito tributário referente à Contribuição para o PIS, correspondente aos períodos de 01/05/1997 a 31/01/1999, no importe total de R\$ 667.923,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e novecentos e vinte e três reais).

No que se refere à multa agravada, em virtude de um suposto não atendimento às intimações para apresentação de informações requisitadas pela autoridade fazendária, em que pese a constatação feita pela instância de piso de que "*Não houvera a fiscalização indicado o dispositivo legal infringido de ordem a justificar o agravamento da multa de ofício em 50%*", tal situação não resultou em prejuízo à defesa do contribuinte, que mediante o presente recurso voluntário soube identificar a motivação legal do autuante, como sendo a alínea 'a', do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, para a aplicação da sanção qualificada,

De fato, observa-se das laudas processuais que por mais de uma vez o autuante intimou a empresa contribuinte para prestar esclarecimentos, sem que esta, no entanto, apresentasse qualquer manifestação para o escopo requisitado.

Tal situação, por sua vez, condiz com a conduta anti - jurídica constante no antecedente da norma sancionadora da alínea 'a', do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que possui como conseqüente a aplicação da multa majorada para 112,5%, para o caso da hipótese do inciso I, do *caput* de referido dispositivo.

Sendo assim, andou bem o agente fiscal ao aplicar a multa qualificada acima comentada.

No que toca ao pretenso reconhecimento da imunidade objetiva das operações com derivados de petróleo, segundo redação original do § 3º, do art. 155, da CF/88 (que vigorou até a Emenda Constitucional nº 33, de 2001), é de se observar que para assim concluir, haveria este Julgador de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS, o que não seria possível diante da vedação expressada no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes neste sentido.

Nesta esteira está a jurisprudência deste Órgão Colegiado:

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **COFINS.** A partir do ano-calendário de 1999, a COFINS será de três por cento (3%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. **ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO.** Deve ser mantida a autuação quando se verifica que o Autuante se restringiu a aplicar a base de cálculo prevista na legislação, não cabendo ao julgador



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 12120.004546/2001-16
Recurso nº : 124.392
Acórdão nº : 203-12.254

administrativo avaliar o cabimento de aplicação de montante diverso, não previsto expressamente em lei, com base em suposta isonomia com outros contribuintes. Recurso negado. (Acórdão nº: 203-10.755)

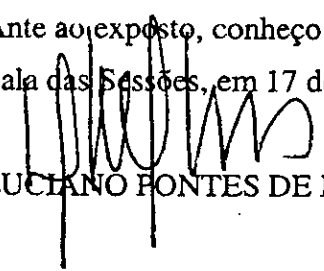
NORMAS PROCESSUAIS

I- ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

II- NORMAS PROCESSUAIS – RESSARCIMENTO DE INCENTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, in casu, a exportação do produto. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI O Crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983. Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº: 204-00.066)

Ante ao exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


LUCIANO FONTES DE MAYA GOMES

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22, 08, 07


Marilde Cursinho de Oliveira
Mat. Siape 91650